

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007041-30.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Lamyna Indústria e Comércio Ltda. Me Requerido: Zap - Prestação de Serviços Eireli - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LAMYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada, propôs a presente ação monitória em face de ZAP – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA, também qualificada, alegando seja credora da ré da importância de R\$8.000,00, representada pelos cheques nº 851294, 851295, 851296 e 851297, sacados contra o Banco do Brasil, no valor de R\$2.000,00 cada um, os quais, apresentados ao banco sacado, teriam sido devolvidos por conta de que sustado o seu pagamento, e porque se trata de endossatária dos títulos, na condição de terceiro de boa-fé, requereu a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$8.000,00.

Expedido o mandado, a ele a ré opôs embargos alegando, em preliminar, a denunciação da lide à empresa ODILIA ELIANDRA T. ZANI ME, já que teria sido a empresa em favor de quem emitidos os cheques e que seria a responsável pelos vícios na prestação do serviço9 que teriam levado à sustação dos cheques, enquanto no mérito asseverou seria necessário à autora justificar a origem de referidos títulos, pugnando pela procedência dos embargos para extinção da ação monitória.

A autora/embargada respondeu se opondo à denunciação da lide sob o argumento de que a beneficiária dos cheques não estaria obrigada por lei ou por contrato a indenizar a ela, autora/embargada, enquanto portador das cártulas, de modo que a questão a ser discutida na denunciação geraria a abertura de uma nova demanda dentro da presente ação, de modo que entende reste à ré/embargante exercer seu direito de regresso em ação autônoma, reiterando, no mérito, a inoponibilidade das exceções pessoais da ré/embargante a ela, autora/embargada, porquanto terceiro de boa-fé que não tinha conhecimento de qualquer vício ou erro que pudesse macular o ato da emissão dos títulos, até porque os cheques circulam por endosso, gozando de abstração em relação ao negócio que lhe deu origem, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A denunciação da lide pretendida pela ré/embargante é, de fato, impertinente no caso analisado, na medida em que não se firma num direito de garantia própria, mas em mero direito de regresso, com o que a denunciada não iria se posicionar como litisconsorte da ré/denunciante, mas, ao invés, com ela litigará, trazendo, como bem posto pela autora/embargada, uma nova lide para o bojo desta ação, o que se mostra processualmente inviável, a propósito da lição de VICENTE GRECO FILHO, para quem "tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

parte possa ter direito de regresso" ¹; e mais adiante o jurista remata: "Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intomissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato" ².

Com tais considerações, rejeita-se a intervenção do terceiro.

No mérito, tem razão a autora/embargada quando aponta que o cheque, "é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU³).

Não se olvida aqui o fato de que, "entre as partes primitivas, como no caso presente, a autonomia e a literalidade do título não apagam a existência da relação fundamental geradora do negócio jurídico que provocou o aparecimento da cártula. Tanto assim, que a lei cambiária permite aos participantes do negócio jurídico subjacente invocar, contra o credor, as defesas pessoais de que dispuser em face dele (artigo 51 do Decreto n. 2.044/1908) conforme Humberto Theodoro Júnior ("Títulos de Crédito", Ed. Saraiva, 1986, pág. 7), "Isto quer dizer que, entre as próprias partes do negócio fundamental, é possível a discussão causal, ou seja, a discussão em torno da origem do título" (cf. Ap. n. 733.292-3 - 6ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil 4).

No caso analisado, contudo, a autora/embargada figura como endossatária do título, o que equivale dizer, figura como terceiro na relação causal, e conforme pode ser conferido da leitura dos embargos, contra ela a ré/embargante não opõe qualquer imputação de má-fé ou de participação no negócio que motivou a emissão dos cheques, daí porque, atento ao disposto nos art. 25 da Lei do Cheque, de rigor rejeitar-se a tese.

Os embargos são improcedentes, e havendo regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida, dou por constituído o título executivo judicial pelo seu valor, de R\$ 8.000,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante deverá ainda arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Zap - Prestação de Serviços Eireli - Me contra LAMYNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data de emissão dos cheques que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados

¹ VICENTE GRECO FILHO, *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, SP, 1986, p. 91.

² VICENTE GRECO FILHO, ob. e loc. cit.

³ J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3^a ed., 1986, Forense, RJ. n. 5, p. 21.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 174 - Página 166.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA